



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.890, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de conteúdos de primeiros socorros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5917/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de conteúdos de primeiros socorros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, da educação básica e do ensino superior, deverão incorporar conteúdos, práticas e treinamentos de primeiros socorros em suas atividades educacionais, de forma contínua, sistemática e apropriada à faixa etária dos estudantes.

Art. 2º O ensino de primeiros socorros abrangerá, no mínimo:

- I – reconhecimento de situações de emergência;
- II – acionamento adequado dos serviços de atendimento médico de urgência;
- III – técnicas básicas de suporte de vida, conforme protocolos reconhecidos;
- IV – procedimentos para controle inicial de hemorragias, engasgos e desmaios;
- V – condutas de segurança em ambiente escolar, esportivo ou de convivência;
- VI – noções sobre prevenção de acidentes e redução de riscos.



Parágrafo único. O conteúdo das atividades deverá respeitar o desenvolvimento físico e cognitivo dos estudantes, sendo adaptado às diferentes etapas de ensino.

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino deverão promover capacitação periódica dos profissionais da escola, incluindo professores, coordenadores, monitores e demais colaboradores, com carga horária mínima anual definida em regulamentação.

Art. 4º O conteúdo de primeiros socorros será incluído:

- I – de forma transversal às disciplinas regulares;
- II – em atividades práticas supervisionadas;
- III – em oficinas, programas de prevenção e simulados;
- IV – em programas específicos ofertados na formação complementar ou continuada.

Art. 5º Os sistemas de ensino deverão fornecer orientações técnicas para implementação do conteúdo, podendo firmar parcerias com:

- I – serviços públicos de saúde;
- II – Corpo de Bombeiros Militar;
- III – SAMU;
- IV – universidades e centros de formação credenciados.

Art. 6º Os estabelecimentos de ensino deverão manter registro das atividades realizadas, incluindo carga horária, profissionais envolvidos, lista de participantes e descrição metodológica.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades, aplicáveis pelos órgãos responsáveis:

- I – advertência;
- II – multa;



III – obrigação imediata de regularização;

IV – suspensão temporária de autorização de funcionamento, em caso de reincidência grave.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo:

I – carga horária mínima anual dos conteúdos;

II – padrões de qualificação dos instrutores;

III – metodologias pedagógicas recomendáveis;

IV – protocolos de avaliação e monitoramento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa instituir a obrigatoriedade do ensino de primeiros socorros em todos os estabelecimentos de ensino do país, públicos e privados, reconhecendo que a escola é um espaço privilegiado para o desenvolvimento de competências essenciais à proteção da vida, à prevenção de acidentes e à formação cidadã. A ausência de conhecimentos básicos sobre primeiros socorros aumenta substancialmente os riscos de agravamento de quadros emergenciais, especialmente em ambiente escolar, onde crianças e adolescentes estão expostos a situações imprevisíveis e que demandam resposta imediata.

Diversos estudos nacionais e internacionais demonstram que intervenções simples e precoces, realizadas por pessoas minimamente treinadas, podem reduzir significativamente a mortalidade e a gravidade de lesões decorrentes de acidentes, engasgos, paradas cardiorrespiratórias e outros eventos súbitos. Organismos como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Cruz Vermelha Internacional reforçam que a educação em primeiros



socorros é uma das mais eficazes estratégias de prevenção de mortalidade evitável, razão pela qual países desenvolvidos já adotam essa formação como prática obrigatória nos currículos escolares.

O ambiente escolar brasileiro, pela sua dimensão e natureza, concentra diariamente milhões de estudantes em atividades físicas, esportivas, recreativas e laboratoriais. Episódios de engasgos, quedas, crises convulsivas, desmaios, reações alérgicas e acidentes esportivos são, infelizmente, recorrentes. Todavia, a grande maioria das escolas não dispõe de pessoal treinado ou de estudantes minimamente capacitados para realizar intervenções imediatas que poderiam evitar danos graves ou irreversíveis.

A obrigatoriedade de ensino de primeiros socorros contribui diretamente para a formação integral dos estudantes, promovendo senso de responsabilidade, solidariedade, autocuidado e cuidado com o outro. Além disso, capacita professores e colaboradores para agir de forma segura e coordenada em situações de risco, reduzindo a dependência exclusiva dos serviços de emergência, que nem sempre conseguem tempo-resposta ideal, sobretudo em regiões remotas ou vulneráveis.

Ao prever a atuação integrada com sistemas de saúde, Corpo de Bombeiros, SAMU e universidades, o projeto fortalece a política pública de prevenção de acidentes, alinhando-se às diretrizes nacionais de segurança e promoção da saúde. A elaboração de atividades transversais, oficinas, simulados e capacitações contínuas reforça a cultura de preparação na comunidade escolar, tornando o conteúdo parte da rotina educativa e não apenas uma formação eventual.

A medida proposta está em consonância com os princípios constitucionais da proteção integral, da segurança, da saúde e do direito à educação de qualidade. O projeto apresenta-se como iniciativa necessária, factível e de grande impacto social, capaz de salvar vidas, reduzir danos e preparar as escolas para lidar com emergências comuns e previsíveis.



Diante da relevância da matéria, submete-se esta proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO